



JUSTIÇA DESPORTIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE LAGES

Av. Antônio Ribeiro dos Santos, 400
Ginásio Jones Minosso
49 3229 3030 49 3224 9514



CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE LAGES

LAGES - SC

ANTONIO CERON

Prefeito do Município de Lages

NILSON ROBERTO FIGUEIREDO CRUZ

Superintendente da Fundação Municipal de Esportes

JOÃO ALTAMIRO LOPES

Presidente do Conselho Municipal de Desportos

MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva

APROVADO EM 14 DE MARÇO 2018



JUSTIÇA DESPORTIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE LAGES

Cartório especial
Av. Antônio Ribeiro dos Santos, 400
Ginásio Jones Minosso
49 3229 3030 49 3224 9514

- 2 -

CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS – LAGES

Resolução N.º01/CMD/2018

O Presidente do Conselho Municipal de Desportos no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com as deliberações da reunião ordinária de 14/03 de 2018, altera e aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Lages, que entra em vigor a partir 15 de Março de 2018.

Lages, 14 Março de 2018.

Presidente do CMD

JOÃO ALTAMIRO LOPES



INDICE

LIVRO PRIMEIRO

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA	07
CAPITULO II DAS PRESIDÊNCIAS	10
CAPITULO III DOS AUDITORES EFETIVOS E SUPLENTE	10
CAPITULO IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	11
CAPITULO V DA SECRETARIA	11

TÍTULO II

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPITULO II DAS COMISSÕES DISCIPLINARES	13
CAPITULO III DOS DEFENSORES	13

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I DO PROCESSO ORDINÁRIO	14
CAPITULO II DO INQUÉRITO	14
CAPITULO III DOS PRAZOS	15



CAPITULO IV	
DAS PROVAS	15
SEÇÃO I	
DAS TESTEMUNHAS	16
SEÇÃO II	
DOS DOCUMENTOS, FILMES E GRAVAÇÕES	16
CAPITULO V	
DOS EXAMES	17
CAPITULO VI	
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	17
CAPITULO VII	
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	18
CAPITULO VIII	
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO	19
CAPITULO IX	
DAS NULIDADES	19
CAPITULO X	
DA SESSÃO DE JULGAMENTO	19
TÍTULO IV	
DOS PROCESSOS ESPECIAIS	
CAPITULO I	
DA IMPUGNAÇÃO DO JOGO E /OU PROVA	21
CAPITULO II	
DAS CONSULTAS	21
CAPITULO III	
DAS INTERPELAÇÕES	22
CAPITULO IV	
DO MANDATO DE GARANTIA	22
TÍTULO V	
DAS COMPETENCIAS ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS	
CAPITULO I	
DISPOSIÇÕES INICIAIS	23



CAPITULO II DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGOGICA ESPORTIVA	23
---	-----------

CAPITULO III DAS OFICINAS PEDAGOGICAS ESPORTIVAS	24
---	-----------

CAPITULO IV DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA	24
--	-----------

CAPITULO V DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS	24
--	-----------

CAPITULO VI DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS	24
---	-----------

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS	25
--	-----------

TÍTULO VI
DOS RECURSOS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	25
--	-----------

CAPITULO II DO RECURSO VOLUNTARIO	26
--	-----------

CAPITULO III DO RECURSO NECESSÁRIO	26
---	-----------

CAPITULO IV DA REVISÃO	27
---	-----------

CAPITULO V DOS EFEITOS DOS RECURSOS	27
--	-----------

CAPITULO VI DO JULGAMENTO DOS RECURSOS	27
---	-----------



LIVRO SEGUNDO

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPITULO I DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	28
CAPITULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA	29
CAPITULO III DAS PENAS E DA SUA APLICAÇÃO	29
CAPITULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES	30
CAPITULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	31

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

CAPITULO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM GERAL	32
CAPITULO II DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR ENTIDADE, DIRIGENTE E AUXILIARES	33
CAPITULO III DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ÁRBITRO OU SEUS AUXILIARES OU COORDENADOR OU AUTORIDADES CORRESPONDENTES	34
CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR ATLETAS	35
TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS	36
COMPOSIÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTES	36



LIVRO PRIMEIRO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 1º. A organização da Justiça Desportiva e do Processo Disciplinar, no Município de Lages, regula-se por este Código, na forma do disposto no Capítulo IV, artigos 6º até 9º da Lei Complementar Municipal nº233, de 03 de Maio de 2005 e demais legislação vigente, observados os seguintes princípios:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;
- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade; e
- XIV - razoabilidade.

Art. 2º. A este Código de Justiça Desportiva ficam submetidas todas as pessoas físicas ou jurídicas, terceiros, que, direta ou indiretamente, estiverem a elas subordinadas, participando nas competições promovidas ou patrocinadas por Entidade de Administração do Desporto do Sistema Desportivo Municipal.

Art. 3º. São órgãos da Justiça Desportiva:

- I - Tribunal de Justiça Desportiva – TJD;
- II - Conselho de Julgamento –CJ;
- III - Comissão Disciplinar – CD;

Art. 4º. Ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, criado pela Lei Complementar Municipal nº 233/05, unidade autônoma e independente, com sede na cidade de Lages, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas, relativas à disciplina e às competições desportivas, promovidas pelas entidades integrantes do Sistema Desportivo Municipal, assegurados a ampla defesa e o contraditório, de acordo com as prescrições deste código.

§ 1º. O primeiro grau de jurisdição será exercido pela Comissão Disciplinar, atuando desde o momento da sua nomeação, até o último dia de competição, e seus membros não podem pertencer a nenhum órgão julgante de ente conveniado.

§ 2º. Os litígios ocorridos fora do período de competição e, aqueles que, em primeiro grau de jurisdição, não puderam ser julgados em virtude da extinção da competência da Comissão Disciplinar, serão submetidos ao Tribunal Justiça Desportiva de Lages.

§ 3º. Sem prejuízo ao disposto neste artigo as decisões finais da Justiça Desportiva, são impugnáveis nos termos gerais de direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.



§ 4º. A Fundação Municipal de Esportes de Lages dará à Justiça Desportiva apoio técnico administrativo e financeiro nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. O Tribunal de Justiça Desportiva de Lages será constituído por 9 (nove) Auditores efetivos, de acordo com o art. 5º do CBJD, sendo:

- I - 2 (dois) indicados por entidade de administração do desporto (FME);
- II - 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições no município de Lages;
- III - 2 (dois) advogados com notório saber jurídico-desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Lages;
- IV - 1 (um) representante dos árbitros, por estes indicados;
- V - 2 (dois) representantes dos atletas, por estes indicados.

§ 1º. O mandato dos Auditores terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução no segmento, a ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Desportos.

§ 2º. Os Auditores poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico desportivo e de conduta ilibada, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 3º. Os Auditores tomarão posse em sessão especial do Conselho Municipal de Desportos, sendo o Presidente eleito pelos pares.

§ 4º Além da indicação dos Auditores efetivos, os segmentos ou instituições referidas nos incisos I até V do *caput* deste artigo, deverão indicar, cada um, um Auditor suplente que o substituirá, nos casos de vacância previstos no artigo 11 e no parágrafo único do artigo 12 deste Código.

§ 5º. O membro da Justiça Desportiva exercerá função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões e durante o período de realização de competições que exijam a presença da Justiça Desportiva. (art. 54 da lei federal nº 9.615/98)

§ 6º. Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, atuarão, no mínimo, 1 (um) Procurador de 2º Grau e 1 (um) Secretário, estes indicados e nomeados pela Fundação Municipal de Esportes.

Art. 6º. A Comissão Disciplinar será de livre indicação do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages e composta de 5 (cinco) membros.

Parágrafo Único - Junto à Comissão Disciplinar, atuarão 1 (um) Procurador e 1 (um) Secretário, estes nomeados pela Fundação Municipal de Lages.

Art. 7º. O Conselho de Julgamento quando necessário será de livre indicação do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, compostos de 3 (três) membros.

Parágrafo Único. Junto aos Conselhos de Julgamento, atuarão 1(um) Procurador e 1 (um) Secretário nomeados pela Fundação Municipal de Esportes de Lages.

Art. 8º. O Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, as Comissões Disciplinares e o Conselho de Julgamento só poderão deliberar e julgar com a presença da maioria dos seus membros (art. 7º do CBJD).

Art. 9º. Para o regular preenchimento das vagas de Auditor Titular e Suplentes do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, o Presidente do Conselho Municipal de Desportos deverá oficializar as entidades previstas no art. 5º, para as indicações em prazo definido.



§ 1º. Caso não haja indicações, após oficializados, pelos segmentos previstos no art. 5º, caberá ao Conselho Municipal de Desportos a indicação dos representantes ali mencionados, devendo esta recair sobre bacharel em direito e/ou pessoas de notório saber jurídico desportivo e conduta ilibada.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Desportos, depois de realizadas as indicações, marcará data para instalação e posse dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages.

Art. 10. A antiguidade dos Auditores conta-se da data da posse e, quando esta houver ocorrido na mesma data, considerar-se-á mais antigo o Auditor que tiver maior número de mandatos, sendo que, persistindo o empate, considerar-se-á mais antigo o Auditor mais idoso.

Art. 11. Ocorre vacância do cargo de Auditor:

- I - pela morte;
- II - pela renúncia;
- III - pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva, nos termos da legislação e deste Código;
- IV - pela condenação criminal ou na Justiça Desportiva, transitada em julgado;
- V - pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, salvo motivo justo, assim considerado pelo Tribunal;
- VI - por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) do Tribunal.

§ 1º. A vacância, prevista nos incisos V e VI, do presente artigo, efetivar-se-á após processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça de Lages, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Aberta a vaga de Auditor, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages comunicará o fato ao Presidente do Conselho Municipal de Desportos, que dará tomar providências para a indicação do substituto nos termos do art. 9º deste Código.

Art. 12. Não podem integrar o Tribunal, a Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento, Auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem Auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado, tio, sobrinho, sogro, padasto ou enteado de outro Auditor.

Parágrafo Único. Ocorrendo o previsto no *caput* deste artigo, preferirá o Auditor mais antigo, na forma do artigo 10 deste Código.

Art. 13. O Auditor fica impedido de intervir no processo:

- I - quando, em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo 12 deste Código;
- II - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrão ou empregado de qualquer das partes ou quando tenha com qualquer delas interesse de natureza comercial;
- III - quando, por qualquer forma, se houver manifestado, antes da sessão ou audiência de julgamento, sobre causa que estiver em processamento na Justiça Desportiva de Lages.

§ 1º. Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio Auditor, tão logo tome conhecimento da pauta de julgamento e, se assim não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argüi-los, na primeira oportunidade em que tiverem de falar no processo, sob pena de preclusão.

§ 2º. Argüido o impedimento, decidirá o órgão julgante.



CAPÍTULO II DAS PRESIDÊNCIAS

Art. 14. Além das atribuições conferidas por lei, cabe ao Presidente do órgão julgante:

- I** - velar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II** - ordenar a instauração de processos;
- III** - proceder na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 11 deste Código, quando da vaga de Auditor;
- IV** - designar os Auditores-Relatores dos processos;
- V** - elaborar relatório anual de atividades do órgão, apresentando-o superintendente da FME e ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, na última sessão do ano;
- VI** - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a outro Auditor, membro efetivo do Tribunal de Justiça Desportiva;
- VII** - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos, dar redação final ou mandar redigir o acórdão relativo a cada processo julgado;
- VIII** - receber e remeter diretamente qualquer expediente, por intermédio de sua Secretaria.
- IX** - Expedir citações, intimações, notificações e outros documentos.
- X** - Cabe ao Presidente do TJD nomear o vice-presidente, que fica responsável pela condução dos trabalhos na ausência do Presidente; ausente o Presidente e o vice-presidente deverá presidir os trabalhos membro auditor mais velho presente na sessão.

Parágrafo Único. Aplica-se aos Presidentes da Comissão Disciplinar e do Conselho de Julgamento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VIII e IX deste artigo, bem como encaminhar ao Tribunal de Justiça Desportiva relatório das atividades até 30 (trinta) dias do final de suas atividades.

CAPÍTULO III DOS AUDITORES EFETIVOS E SUPLENTE

Art. 15. São deveres dos Auditores e dos suplentes:

- I** - comparecer às sessões e audiências, quando regularmente convocados;
- II** - manifestar-se nos prazos processuais;
- III** - declarar-se impedido, quando for o caso;
- IV** - comunicar por escrito, à Procuradoria, qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;
- V** - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, a sua decisão, que poderá ser tomada a termo pela Secretaria durante a Sessão de Julgamento, podendo, antes de lavrado o termo de julgamento, modificar seu voto, fundamentando-o;
- VI** - devolver à respectiva Secretaria, respeitado o prazo estipulado, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

Parágrafo Único. É vedado aos Auditores manifestar-se sobre processos pendentes de julgamento, sob pena de seu impedimento para julgá-los.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 16. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida pelos Procuradores, preferencialmente Bacharéis em Direito, aos quais se aplicam, no que couberem, as incompatibilidades e impedimentos impostos aos Auditores.



Art. 17. Compete aos Procuradores:

- I - oferecer denúncia fundamentada no regulamento geral da competição, na legislação vigente e neste Código, enquadrando o(s) denunciado(s) devidamente no grau de infração cometida;
- II - sustentar, oralmente ou por escrito, o enquadramento e solicitar a aplicação de penalidades quando da realização das sessões de Julgamento;
- III - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva, manifestando-se nos casos omissos sempre que for instado a fazê-lo;
- IV - interpor recurso previsto neste Código quando lhe convier;
- V - dar parecer nos processos de sua competência, oferecendo denúncia ou pedido de arquivamento, quando o fato assim indicar;
- VI - solicitar abertura de inquérito, de acordo com artigo 29 e seguintes, deste Código;
- VII - denunciar fundamentadamente quaisquer irregularidades verificadas durante as competições ou evento.

**CAPÍTULO V
DA SECRETARIA**

Art. 18. As atribuições da Secretaria de cada um dos órgãos judicantes são as previstas neste Código, competindo-lhe:

- I - organizar os processos, numerando-os por ordem seqüencial, cuidando para que sejam observados os prazos previstos neste Código;
- II - redigir, segundo a orientação do Presidente do órgão judicante, a ordem do dia de cada sessão, dando-lhe a divulgação prevista neste Código;
- III - redigir a decisão de cada processo após sua apreciação na ordem do dia, incluindo-as na ata-resumo dos trabalhos da respectiva sessão, assinando-as com os membros do órgão judicante;
- IV - fazer a citação das partes no prazo e na forma estabelecidos neste Código;
- V - elaborar as atas das sessões de julgamento;
- VI - cumprir outras obrigações que lhe são conferidas.

§ 1º. A Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Lages deverá manter registro atualizado:

- a) das penalidades aplicadas nos 2 (dois) últimos anos, nas competições realizadas no âmbito de sua jurisdição;
- b) das ordens do dia e respectivas sessões, em cada evento;
- c) do quadro de Auditores em exercício e seus substitutos.

§ 2º. A Secretaria somente poderá prestar informações às partes ou seus representantes, quando devidamente credenciados.

§ 3º. É facultada a vista de processos em curso ou encerrados a qualquer das partes na presença do Secretário.

**TÍTULO II
DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. O Tribunal de Justiça Desportiva de Lages tem jurisdição territorial em todo o Município de Lages.

§ 1º. A jurisdição das Comissões Disciplinares é restrita ao âmbito dos eventos para o qual foram constituídas.

§ 2º. A jurisdição dos Conselhos de Julgamento será exercida nos limites estabelecidos pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, cabendo-lhe o exame, em primeiro grau, das questões cuja competência não seja afeta à Comissão Disciplinar.



Art. 20. O Tribunal de Justiça Desportiva tem competência para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas ou a serviço de qualquer entidade desportiva ou recreativa integrantes do Sistema Esportivo de Lages, cabendo-lhe:

- I** - Processar e julgar originariamente:
- a) os seus Auditores e Procuradores, bem como os das Comissões Disciplinares e Conselhos de Julgamento;
 - b) as infrações praticadas contra o Conselho Municipal de Desportos, Presidente e seus Membros, Dirigentes das entidades de administração de desporto conveniadas;
 - c) os mandados de garantia contra atos administrativos e/ou com abuso de poder de qualquer autoridade desportiva;
 - d) as revisões de suas próprias decisões e as emanadas das Comissões Disciplinares e dos Conselhos de Julgamento;
 - e) os pedidos de reabilitação;
 - f) os impedimentos postos a seus Auditores e Procuradores;
 - g) os recursos das decisões da direção das entidades desportivas conveniadas, não sujeitas a julgamento de outro poder;
 - h) os conflitos de competência entre os poderes, salvo disposição em contrário de norma emanada do Poder Público ou do Conselho Municipal de Desportos;
 - i) os recursos, atos e despachos do Presidente do Tribunal.
- II** - julgar os recursos das decisões das Comissões Disciplinares e dos Conselhos de Julgamento;
- III** - declarar a incompatibilidade de Auditor;
- IV** - eleger seu Presidente e diretoria;
- V** - cumprir e fazer cumprir, as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Desportos;
- VI** - instaurar inquéritos;
- VII** - requisitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VIII** - expedir instruções às Comissões Disciplinares, Conselhos de Julgamento e suas Secretarias;
- IX** - responder consultas formuladas na forma deste Código;
- X** - deliberar sobre casos omissos;
- XI** - conceder efeito suspensivo a recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente.

Parágrafo Único – Além do que consta no *caput* do artigo, o Tribunal de Justiça Desportiva tem competência para conceder licença aos Auditores por prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo motivo de doença, sob pena de perda de mandato.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS CONSELHOS DE JULGAMENTO

Art. 21. Compete às Comissões Disciplinares e aos Conselhos de Julgamento, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste Código, processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas às competições promovidas pela Fundação Municipal de Esportes, ou a serviço de qualquer entidade direta ou indiretamente ligada a elas, cabendo-lhe:

- I** - processar e julgar no âmbito de sua competência:
- a) as pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas às entidades, participantes do JOCOL;
 - b) os dirigentes de entidades de prática e de administração desportiva;
 - c) os seus auxiliares;
 - d) os impedimentos de seus Auditores e Procuradores;



I - instaurar inquérito;

II - remeter os recursos para o Tribunal de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III DOS DEFENSORES

Art. 22. Qualquer pessoa, maior de 18 (dezoito) anos, com notório saber Jurídico, poderá atuar como defensor, mediante a apresentação de Instrumento do Mandato.

Parágrafo Único. A simples declaração, feita pela parte, habilita o defensor a intervir no processo em qualquer grau de jurisdição.

Art. 23. É facultado às entidades de prática desportiva e de administração, por intermédio de representantes credenciados, atuar como defensor de dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas ou vinculadas, salvo quando colidentes os seus terceiro interessado.

Parágrafo Único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícito a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor, para atuação isolada ou em conjunto com a entidade de prática desportiva ou de administração.

Art. 24. Não poderão atuar como defensores na Justiça Desportiva os membros do Conselho Municipal de Desporto e de órgãos da Justiça Desportiva, salvo em defesa própria.

Art. 25. O menor de 18 (dezoito) anos, que não tiver defensor, será assistido ou representado por defensor nomeado pelo Presidente do órgão judicante, sendo este de notório saber jurídico desportivo, e de conduta ilibada.

Art. 26. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva poderá nomear, pessoa de notório saber jurídico desportivo, e de conduta ilibada, para o exercício da função de defensor dativo perante os órgãos da Justiça Desportiva.

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO ORDINÁRIO

Art. 27. O processo ordinário será iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ela endereçada, formulada por qualquer pessoa interessada, e reger-se-á pelas disposições que se seguem:

- I** - A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares à coordenação técnica da competição, respeitando os prazos de 2 (duas) horas durante a realização do evento e 2 (dois) dias quando fora desta.
- II** - A entidade de administração do desporto, quando verificar a existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no inciso anterior, os remeterá a Comissão Disciplinar, no prazo de 2 (duas) horas durante a realização da competição e 2 (dois) dias quando fora desta.
- III** - A inobservância dos prazos previstos no inciso II, não impedirá o início do processo pela Procuradoria, independentemente de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.



IV - Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do órgão julgante, a secretaria procederá o registro, encaminhando à Procuradoria para manifestação, que deverá ser em prazo não superior a 3 (três) horas durante a competição e 2 (dois) dias quando fora desta.

V - As partes interessadas, querendo, podem apresentar documentos que entenderem fundamentais para a defesa ou acusação, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do órgão julgante, considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 2º. Se o Presidente considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro Procurador para reexame da matéria.

§ 3º. Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º. Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo órgão julgante que, no prazo de 2(duas) horas, durante a realização de competição e 2(dois) dias quando fora desta, a contar do seu recebimento:

- I** - nomeará relator;
- II** - analisará a incidência de suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;
- III** - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;
- IV** - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

CAPÍTULO II DO INQUÉRITO

Art. 28. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria para subseqüente instauração do processo disciplinar.

Art. 29. A instauração do inquérito será determinada de ofício pelo Presidente do órgão julgante competente, ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada.

Art. 30. Deferido o pedido, o Presidente do órgão julgante, no mesmo despacho, designará o Auditor processante.

Art. 31. O pedido de inquérito será indeferido pelo Presidente do órgão julgante quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

Art. 32. O inquérito deverá ser concluído no prazo de até 6 (seis) horas quando da realização das competições e até 15 (quinze) dias quando fora da realização destas. Salvo motivo justificado, devidamente comprovado, podem ser prorrogados por igual período.

Art. 33. Concluído o inquérito, será ele encaminhado à Procuradoria, que terá o prazo de 2 (duas) horas durante a realização das competições, e até 3 (três) dias quando fora da realização destas, para dar parecer ou oferecer denúncia, se for o caso.



CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 34. Os prazos para as partes contam-se:

- I - quando fora da realização da competição, a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação ou intimação;
- II - durante a realização da competição, quando houver, a partir do recebimento da citação ou intimação.

§ 1º. Os prazos não estabelecidos neste Código serão sempre de até 3 (três) dias, quando fora do período de realização dos jogos e até 2 (duas) horas quando da realização desses.

§ 2º. Durante a realização dos jogos, ficam os prazos suspensos no período das 23 (vinte três) horas até as 7 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 35. Na contagem dos prazos fixados em dias exclui-se o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil imediato se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou no dia seguinte daquele em que não haja expediente na entidade, quando fora do período de jogos.

Art. 36. Os prazos para os Auditores correrão da data da conclusão e para os Procuradores da data da vista.

Art. 37. O prazo para a apresentação de acórdão será de 3 (três) dias, nos casos do inciso I do artigo 36, e de 2 (duas) horas nos casos do inciso II do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 38. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar os fatos alegados no processo disciplinar, ou inquérito.

Art. 39. Relativamente aos fatos ocorridos antes, durante e depois da competição, o julgador levará em conta, principalmente, a palavra do árbitro, no que se refere ao que foi por ele observado e descrito na súmula ou relatório.

Parágrafo Único. Não se aplicará o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro ou seus auxiliares.

SEÇÃO I DAS TESTEMUNHAS

Art. 40. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto os incapazes, impedidos e suspeitos.

§ 1º. Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

§ 2º. Aos ofendidos também não se deferirá compromisso.

Art. 41. As partes e Procuradoria, poderão arrolar até 3 (três) testemunhas.



Art. 42. No processo com mais de 3 (três) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder de 9 (nove).

Art. 43. As testemunhas poderão ser indicadas e apresentadas até a hora do julgamento.

Art. 44. A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo ser qualificada e declarar se tem parentesco com as partes e do seu interesse direto ou indireto no resultado.

Art. 45. É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

Art. 46. Os Auditores diretamente, e a Procuradoria e as partes por intermédio do Presidente, poderão inquirir e reinquirir as testemunhas.

Art. 47. Na audiência de instrução de julgamento será ouvida as testemunhas, separada e sucessivamente, primeiro as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

Art. 48. A testemunha impossibilitada de locomover-se, mas com capacidade para depor, poderá ser ouvida no lugar em que estiver pelo Auditor-Relator, junto com aquele que arrolou.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS, FILMES E GRAVAÇÕES

Art. 49. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, mídia eletrônica e outras equivalentes serão apreciadas com as cautelas que a sua natureza exige, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas ou equipamentos necessários para sua produção.

Art. 50. Os documentos, fotografias, películas, mídia eletrônica e outras equivalentes ou outros elementos materiais de prova devem ser anexados ao processo, por determinação do Presidente do órgão julgante ou do Auditor-Relator até a hora marcada para a sessão de julgamento.

Parágrafo Único. As provas fonográficas e cinematográficas, para que possam ser admitidas, deverão ser indicadas até 1 (uma) hora antes do início da sessão de julgamento, que não poderá ser adiada pela falta de apresentação.

Art. 51. Os documentos originais, os filmes e as gravações, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídos, mediante requerimento da parte que os produziu, depois de ouvida a Procuradoria.

Art. 52. Os documentos, escritos e impressos, serão reconhecidos à letra e a firma de quem os subscreveu, se assim o determinar o órgão julgante.

Art. 53. Os documentos que estiverem redigidos em idioma estrangeiro serão previamente traduzidos, por um tradutor juramentado, com custas pelo interessado.



CAPÍTULO V DOS EXAMES

Art. 54. A realização do exame para fins de comprovação do uso de substâncias, caracterizando-se o *doping*, obedecerá ao regulamento específico das entidades conveniadas e a legislação em vigor.

Art. 55. Quando a infração deixar vestígio, poderão as partes interessadas requerer a realização de exames periciais.

Parágrafo Único. Todos os encargos decorrentes da atuação do perito correrão por conta exclusivos do requerente.

Art. 56. A entidade dirigente e/ou a entidade de prática desportiva, quando, se tratar de exame de livro ou documento em seu poder, será notificada a exibi-los no prazo e lugar determinados.

Art. 57. A atuação do perito, cuja nomeação compete ao Presidente do órgão julgante, será precedida do compromisso de bem desempenhar o encargo e de descrever minuciosamente o que examinar.

Art. 58. Aceita a nomeação do perito, o laudo será apresentado dentro de, no máximo, 5 (cinco) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou o exame.

Art. 59. O órgão julgante em que o processo estiver sendo julgado poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 60. A citação, ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas, far-se-á através da seguinte forma:

- I - fora do período de realização das competições, por correspondência registrada com Aviso de Recebimento, dirigida à entidade à qual o destinatário estiver vinculado, facultada a utilização de fac-símile ou meio eletrônico idôneo, desde que nestes dois últimos casos haja a correspondente confirmação de recebimento por parte da entidade que o destinatário estiver vinculado ou dele próprio, através do mesmo meio utilizado.
- II - durante a realização das competições, por correspondência dirigida à entidade a qual o destinatário estiver vinculado, mediante comprovação de recebimento e/ou pela publicação no Boletim Oficial da respectiva competição e/ou pela afixação em local próprio de fácil acesso ao público, no mural da secretaria do órgão julgante, facultada a utilização de fac-símile ou meio eletrônico idôneo, desde que nestes dois últimos casos haja a correspondente confirmação de recebimento e certificação por parte do Secretário(a) o órgão julgante.

§ 1º. O instrumento de citação indicará o nome do citando, a entidade a que estiver vinculado, além de dia, hora e local de comparecimento e finalidade de sua convocação.

§ 2º. Quando o denunciado for menor de idade, a identificação se dará através das iniciais de seu nome e o número da carteira de identidade ou seu número de registro na entidade promotora e será dirigida ao chefe da instituição que estiver vinculada.

Art. 61. Feita a citação por qualquer uma das formas estabelecidas, o processo prosseguirá em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.



JUSTIÇA DESPORTIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE LAGES

- 18 -

Cartório especial
Av. Antônio Ribeiro dos Santos, 400
Ginásio Jones Minosso
49 3229 3030 49 3224 9514

Art. 62. O comparecimento das partes, ou de seus representantes, supre a falta ou irregularidade da citação.

Parágrafo Único. Se a parte, ao comparecer, à sessão de julgamento, alegar que o faz para argüi-la, e for ela acolhida, considerar-se-á feita a citação na data e hora do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão imediata.

Art. 63. Os membros dos poderes das entidades dirigentes e os árbitros serão citados mediante ofício pessoal, além das formas previstas deste Código.

Art. 64. De todas as ocorrências relativas à citação, lavrará o Secretário certidão circunstanciada que se presumirá verdadeira até prova em contrário.

Art. 65. Quando a parte estiver presente na Secretaria do órgão judicante, poderá ser citada pessoalmente pelo Secretário, que certificará no processo.

Art. 66. A intimação, ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, efetivar-se-á, no que couber, pela mesma forma prevista para a citação.

Parágrafo Único. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 67. Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas houver indício veemente contra denunciado por infração de natureza grave, o órgão judicante, através de seu Presidente, e fundamentando sua decisão, poderá suspendê-lo, preventivamente, por prazo não superior à pena mínima prevista para a infração denunciada.

Parágrafo Único. O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 68. Nos processos da Justiça Desportiva admitir-se-á a intervenção de terceiro, quando houver legítimo interesse.

§ 1º. O pedido de intervenção, que deverá ser acompanhado da prova de legitimidade do interesse, só será admitido até 30(trinta) minutos antes do horário marcado para o início da sessão.

§ 2º. Não se admitirá a intervenção de terceiro para auxiliar a Procuradoria, salvo nos casos requeridos pela mesma.

Art. 69. Todo atleta cumprindo suspensão com o prazo superior a 360 dias, após cumprimento de metade da pena, qualquer equipe poderá entrar com recurso para revisão de pena, desde que recolha as taxas de recurso.

CAPÍTULO IX DAS NULIDADES

Art. 70. São causas determinantes de nulidade:

- I - a incompetência, ou a suspeição ou o suborno do julgador;
- II - falta ou irregularidade de citação;
- III - falta de intimação da parte;



- IV - o cerceamento de defesa;
- V - a preterição de formalidade essencial;
- VI - o julgamento de parte incapaz sem a necessária assistência ou representação.

§ 1º. Em caso de nulidade absoluta, a argüição poderá ser feita pela Procuradoria por membro do órgão julgante, nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V supra.

§ 2º. A nulidade por preterição de formalidade essencial só será acolhida se não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 3º. A incompetência do órgão julgante anula todos os atos.

CAPÍTULO X DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 71. O Presidente do órgão julgante, havendo número legal de Auditores, dará início à sessão.

Parágrafo Único. As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja reservada, garantida, porém, a presença das partes e de seus defensores.

Art. 72. Nas sessões de julgamento será observada a pauta previamente organizada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, a critério da Presidência.

Art. 73. Em cada processo, antes de dar início ao julgamento, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhal, mandando, em seguida, que sobre elas se pronuncie o Procurador e o Auditor-Relator.

§ 1º. Deferida a produção das provas, será feito o relatório e em seguida ouvidas as testemunhas.

§ 2º. Se houver prova de mídia eletrônica, será exibida após o relatório.

§ 3º. Feito o relatório e tomadas as provas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 4º. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo será de 20 (vinte) minutos.

§ 5º. Em casos especiais poderão ser prorrogados os prazos concedidos pelos §§ 3º e 4º.

Art. 74. O Presidente, encerrado o debate, indagará dos Auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao Auditor-Relator, para proferir o seu voto.

§ 1º. O Auditor-Relator findo o relatório e após a produção das provas, prestará aos demais Auditores os esclarecimentos que solicitarem.

§ 2º. As diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo órgão julgante quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 75. Após o voto do Auditor-Relator, votarão, por ordem de antigüidade, os demais Auditores e por último o Presidente.



JUSTIÇA DESPORTIVA

Cartório especial
Av. Antônio Ribeiro dos Santos, 400
Ginásio Jones Minosso
49 3229 3030 49 3224 9514

Art. 76. Qualquer Auditor, após o voto do Auditor-Relator, pode pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum, obedecidos aos seguintes prazos:

- I - fora do período da realização das competições, até a véspera da próxima sessão de julgamento do Tribunal, ou dos Conselhos de Julgamento;
- II - durante a realização das competições, em suas diversas fases, quando houver, por, no máximo, 1 (uma) hora, período durante o qual a sessão de julgamento será suspensa.

Parágrafo Único. O pedido de vista, no caso do inciso I, não poderá impedir o reinício do julgamento na sessão seguinte.

Art. 77. Qualquer Auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra 2 (duas) vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

Art. 78. Os Auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Parágrafo Único. Não poderá votar o Auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 79. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado.

Art. 80. Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, prevalecerá a pena mais branda.

Art. 81. Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos que já tiverem sido proferidos, ainda que ausentes os seus prolores, colhendo-se, a seguir, os votos dos Auditores presentes à sessão, que tenham ouvido o relatório.

§ 1º. Após a tomada de votos, na forma da parte final deste artigo, caso não haja *quorum* para a decisão, o Presidente do órgão judicante, poderá determinar a repetição do relatório, colhendo, a seguir, os votos dos demais Auditores.

§ 2º. Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do Auditor-Relator.

Art. 82. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos a partir da intimação das partes.

Art. 83. A lavratura de acórdão dependerá de requerimento da parte, da Procuradoria ou determinação de ofício do Presidente do órgão judicante.

Art. 84. Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão, não houver Auditores em número legal, a Secretaria fornecerá certidão às partes que a solicitarem.

Art. 85. As decisões da Justiça Desportiva serão comunicadas, imediatamente após o término da sessão de julgamento, aos interessados, através de intimação, para os devidos efeitos legais.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA IMPUGNAÇÃO DO JOGO E/OU PROVA

Art. 86. O pedido de impugnação será dirigido diretamente ao Presidente do órgão judicante, em 2 (duas) vias, sendo assinado pelo representante legal da entidade de prática desportiva, dirigente ou por Procurador habilitado, acompanhado das provas que se pretende produzir.

§ 1º. São partes legítimas para promover a impugnação as entidades de prática desportiva que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado.



§ 2º. A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do órgão julgante se manifestamente inepta, se manifesta a ilegitimidade da parte ou se faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação.

§ 3º. O Presidente do órgão julgante, ao conceder vistas à Procuradoria, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Coordenador Geral do evento.

Art. 87. A impugnação deverá ser apresentada em até 2 (duas) horas durante a realização do evento e em 3(três) dias quando fora destes, após o término do fato gerador.

Art. 88. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 3 (três) horas durante a realização dos jogos e até 2 (dois) dias quando fora destes, para pronunciar-se, remetendo-se o processo em seguida à Procuradoria, por iguais prazos.

Art. 89. Oferecida denúncia, o Presidente do órgão julgante procederá na forma do artigo 27 item IV deste Código.

Art. 90. O processo será julgado na 1ª (primeira) sessão ordinária que se seguir à designação do Auditor-Relator, ou, se necessário, em sessão extraordinária.

CAPÍTULO II DAS CONSULTAS

Art. 91. A parte interessada poderá formular consulta à Justiça Desportiva, dirigindo-a ao Presidente do Órgão, que designará Auditor-Relator para manifestar-se sobre o assunto, desde que não verse sobre fato concreto.

Art. 92. Após a manifestação do Auditor-Relator, respeitados os prazos previstos no artigo 34 deste Código, o Órgão Julicante decidirá pela aprovação ou não do relatório.

Parágrafo Único. Aprovado ou não o Relatório, a parte consulente será informada da decisão.

Art. 93. A consulta não faz coisa julgada, não estando os Auditores obrigados a votarem no caso em concreto de acordo com as consultas formuladas.

CAPÍTULO III DAS INTERPELAÇÕES

Art. 94. As pessoas mencionadas no artigo 2º deste Código, que se julgarem ofendidas por alusões, referências ou frases, por fatos ligados ao desporto, poderão pedir esclarecimentos na Justiça Desportiva.

Art. 95. O pedido de esclarecimentos, dirigido ao Presidente do Órgão Julicante, indicará o nome e o endereço de quem as deva prestar e será acompanhado de prova da ofensa.

Art. 96. Recebido o requerimento, o Presidente determinará a intimação do requerido, para que se pronuncie, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 97. Decorrido o prazo do artigo anterior, o Presidente dará vista do processo ao requerente, para que se pronuncie no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 98. Se o requerido prestar esclarecimentos satisfatórios, a juízo do interpellante, o processo será arquivado, após o decurso do prazo previsto no artigo anterior; se não prestar esclarecimentos, ou se não prestados satisfatoriamente, o processo será entregue ao requerente, independente de traslado, para as providências que entender cabíveis.



CAPÍTULO IV DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 99. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Art. 100. Não será concedido mandado de garantia:

- I - contra ato de que caiba recurso com efeito suspensivo;
- II - contra ato ou decisão da Justiça Desportiva, quando haja recurso previsto neste Código;
- III - contra pena disciplinar;
- IV - contra decisão transitada em julgado.

Art. 101. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Órgão Judicante, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo os documentos que instruir uma das vias ser reproduzidos na outra.

Parágrafo Único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 102. Ao despachar a inicial, o Presidente do órgão judicante ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias do pedido, com a cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, quando fora da realização das competições, e em 2(duas) horas quando da realização destas, preste informações.

Art. 103. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Capítulo, impetrar mandado de garantia por telegrama, *fac-símile* ou meio eletrônico idôneo, podendo o Presidente, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora, mediante comprovação de recebimento.

Art. 104. Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Órgão Judicante, ao despachar a inicial, poderá conceder liminar, com validade máxima de até 30 (trinta) dias, quando fora das competições, e no máximo de até 12 (doze) horas, quando durante a realização destas.

Parágrafo Único. Não caberá liminar sempre que se tratar de medida que venha, de qualquer modo, alterar tabelas ou a realização de campeonatos e/ou eventos/provas oficiais, promovidas pela Fundação Municipal de Esportes.

Art. 105. A petição inicial será desde logo indeferida quando não for caso de Mandado de Garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código e na legislação desportiva correlata.

Art. 106. Findo o prazo do artigo 102, o Presidente, concederá vista do processo à Procuradoria, que terá 2(dois) dias para pronunciar-se, quando fora da realização das competições, e em 2 (duas) horas quando durante a realização destas.

§ 1º. Restituído o processo pela Procuradoria, designar-se-á Auditor-Relator e será designado dia para o julgamento, tenham sido prestadas, ou não, as informações pedidas à autoridade coatora.

§ 2º. O Presidente do Órgão Judicante, para o julgamento do pedido, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária, que não poderá realizar-se, entretanto, antes de decorridos 2 (dois) dias da restituição do processo pela Procuradoria, quando fora das competições e em 3 (tres) horas quando da realização destas.

Art. 107. Os processos de mandado de garantia têm prioridades sobre os demais.



JUSTIÇA DESPORTIVA

Cartório especial
Av. Antônio Ribeiro dos Santos, 400
Ginásio Jones Minosso
49 3229 3030 49 3224 9514

Art. 108. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 109. O direito de requerer mandado de garantia extinguir-se-á decorridos 2 (dois) dias, contados da ciência do ato impugnado, quando fora das competição e em até 3(tres) horas quando da realização destas.

TÍTULO V DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 110. As disposições deste aplicam-se aos atletas menores de 14 (quatorze) anos participantes de eventos esportivos que cometerem atos de indisciplina regulamentados no presente Código.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA

Art. 111. Para a análise de processos que envolvam atletas menores de 14 (quatorze) anos, o Presidente do TJD de Lages nomeará uma Comissão Pedagógica Esportiva, que se integrará a instância judicante, sendo composta por:

- I** – 1 (um) profissional de Educação Física, da rede municipal de ensino;
- II** – 1 (um) Pedagogo, indicados por entidade educacional de Lages;
- III** – 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - As decisões aplicadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva deverão ser homologadas pelo órgão competente da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III DAS OFICINAS PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art. 112. As Oficinas Pedagógicas Esportivas funcionarão como pré-instância do processo jurídico-desportivo, e serão ativadas quando o atleta receber o primeiro cartão de advertência em uma partida/jogo que disputar, atuando na prevenção sobre infrações cometidas e que estejam registradas na súmula e/ou relatório do jogo, partida ou prova.

Art. 113. A Oficina Pedagógica Esportiva será coordenada pelos componentes da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, nomeada especialmente para atender aos atletas menores de 14 (quatorze) anos.

CAPÍTULO IV DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA

Art. 114. A Audiência Pedagógica realizada pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva refere-se à avaliação individual do atleta/infrator, através de Processo instruído, conforme prevê a legislação.

Art. 115. Durante as Audiências Pedagógicas, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, que tem poderes para impedir o atleta de participar das subseqüentes partidas da competição, com a devida aprovação do órgão judicante competente.



CAPÍTULO V DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS

Art. 116. As infrações às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas às seguintes medidas educacionais/pedagógicas:

§ 1º. A advertência deverá ser por escrito, encaminhado ao responsável pelo menor infrator;

§ 2º. As medidas disciplinares educativas somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório; caso a entidade esportiva não indicar um defensor, será nomeado um, pela comissão disciplinar pedagógica esportiva;

§ 3º. As medidas disciplinares educativas exigem para sua aplicação a instauração do devido processo.

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art. 117. As orientações pedagógicas esportivas compreendem medidas que vise a convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

Art. 118. As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição ou compensação nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

Art. 119. A Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas Esportivas/OPEs a serem aplicadas aos atletas, que poderão:

- I - restringir-se ao período de realização das competições;
- II - estender-se às atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o atleta representa.

Parágrafo Único. As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do município, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior e/ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições deste Código e legais aplicáveis.

Art. 121. O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica obrigatoriamente acompanhada dos pais ou responsáveis pela equipe que representa no evento, além do seu treinador.

Parágrafo Único. Ocorrendo à ausência dos acompanhantes previstos no *caput*, a entidade esportiva à qual o atleta esta vinculado, será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto neste Código e legislação aplicáveis.

Art. 122. A entidade esportiva pela qual o atleta participou do evento é considerada para todos os efeitos das normas codificadas desportivas como co-responsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

§ 1º. Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo pena disciplinar que lhe foi aplicada pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva vier a disputar qualquer evento desportivo oficial pela mesma, ou por outra entidade esportiva, sua pena será automaticamente aumentada pelo dobro.

§ 2º. No caso do previsto no parágrafo anterior, a entidade esportiva pela qual o atleta competiu, será desclassificada do evento esportivo.



TÍTULO VI DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Das decisões e despachos da Comissão Disciplinar e do Conselho de Julgamento cabe o recurso ordinário ao Tribunal de Justiça Desportiva, que pode ser:

- I - voluntário;
- II - necessário;
- III - de revisão.

CAPÍTULO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 124. O recurso voluntário das decisões ou despachos emanados da Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento poderá ser interposto pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria.

§ 1º. A Procuradoria não poderá desistir do recurso que interpuser.

§ 2º. Toda penalidade que ultrapassar o período de 61 (sessenta e um) dias, será revisado por uma câmara do T.J.D. no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 125. O recurso voluntário será interposto para o Tribunal de Justiça Desportiva, no prazo de 02(dois) dias, contados da proclamação do resultado ou do despacho recorrido, quando fora do período de competições, e em até 2 (duas) horas durante a realização destas.

§ 1º. Nos casos em que houver acórdão, contar-se-á o prazo da data em que a parte for intimada da sua apresentação.

§ 2º. Recebido o recurso, terá o recorrido o prazo de 2(dois) dias contados da data do recebimento, para oferecer contra-razões, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas.

§ 3º. A parte contrária e o 3º (terceiro) interessado se houver, terão o prazo comum de 2 (dois) dias, que correrá na Secretaria, para impugnar o recurso, a partir da ciência do despacho que lhes abrir vista do processo, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas.

§ 4º. A Procuradoria, após o prazo para impugnação do recurso, terá 2 (dois) dias, contados da abertura da vista, para dar parecer, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas.

Art. 126. O recurso voluntário será recebido e processado, com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou mais de 15 (quinze) dias.

Art. 127. É facultado à parte juntar novos documentos com o recurso, desde que demonstre os motivos pelos quais o faz.

Art. 128. Ultimada a instrução do recurso, o Secretário, no prazo de 2 (dois) dias, remeterá o processo à instância superior, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante os jogos.



CAPÍTULO III DO RECURSO NECESSÁRIO

Art. 129. Cabe recurso necessário da decisão:

- I - que julgue processo de corrupção, concussão ou prevaricação;
- II - de agressão a árbitro ou auxiliares de arbitragem ou de agressão por estes praticada;
- III - que julgue processo contra dirigente de prática desportiva;
- IV - que julgue processo relativo a infrações praticadas contra o Conselho Municipal de Desportos, a justiça desportiva ou seus presidentes ou seus membros.

Art. 130. O recurso necessário, independentemente de outras formalidades, será remetido no prazo de 3 (três) dias à instância superior, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas, salvo quando houver sido interposto recurso voluntário.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 131. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando na decisão houver manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição normativa ou contra a evidência da prova;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem provas em favor do punido.

Art. 132. A revisão é admissível até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão condenatória, não admitindo reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 133. Não cabe revisão das decisões que houver imposto pena de perda de pontos ou de classificação.

Art. 134. A revisão só pode ser pedida pelo punido, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas em que a fundamenta.

Art. 135. O Tribunal, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

§ 1º. Anulado o processo, será este devolvido à instância *a quo* para que se proceda novo julgamento.

§ 2º. Se o processo anulado tiver origem em Comissão Disciplinar e esta já se encontra dissolvida, a matéria será submetida ao Conselho de Julgamento.

Art. 136. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 137. É obrigatória, nos pedidos de revisão a intervenção da Procuradoria.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DOS RECURSOS

Art. 138. O recurso não terá efeito suspensivo salvo nos casos previstos no artigo 126 deste Código.

Art. 139. Nos casos de impugnação de jogo ou prova, o campeonato, torneio ou evento desportivo não será paralisado.



CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 140. Depois de protocolado, será o recurso remetido ao Tribunal, cabendo ao Presidente:

- I** - encaminhá-lo à Procuradoria para emitir parecer no prazo de 2(dois) dias quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas;
- II** - recebidos os autos da Procuradoria, nomear Auditor-Relator e determinar à Secretaria a inclusão em pauta;
- III** - adotar medidas que achar necessárias.

Art. 141. A Secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores, bem como à Procuradoria, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas, da inclusão do processo na pauta de julgamento.

Art. 142. A sessão de julgamento será realizada de acordo com o disposto no Capítulo X do Título III deste Código.

Art. 143. Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas, salvo o previsto no artigo 127 deste Código.

LIVRO SEGUNDO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 144. Em virtude de lei posterior que desconsidere como infração um fato ocorrido, cessar-se-á a execução e os efeitos da punição a quem estiver cumprindo pena.

Parágrafo Único. A lei posterior, que de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, quando comine pena menos rigorosa, aplica-se também ao fato julgado por decisão irreversível.

Art. 145. Diz-se a infração:

- I** - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II** - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo Único. Pune-se a tentativa, salvo disposição em contrário, com a pena da infração consumada, reduzida da metade, não resultando número inteiro, arredonda-as para baixo.

Art. 146. Não se pune a tentativa quando é impossível consumir-se a infração, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto.

Art. 147. A ignorância e a errada compreensão da lei não eximem da pena.

Art. 148. Se a infração é cometida sob coação irresistível ou estrita obediência à ordem, de superior hierárquico, só é punível o autor da ordem.

Art. 149 Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.



CAPÍTULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Art. 150. A ação disciplinar será iniciada mediante denúncia da Procuradoria, ressalvados os casos previstos neste Código.

Art. 151. A denúncia conterá a descrição sumária da infração, o nome do infrator e da entidade a que pertencer, a disposição infringida, as agravantes e atenuantes e o rol de testemunhas, se houver.

Art. 152. A denúncia será rejeitada:

I - se o fato narrado não constituir infração prevista em lei desportiva;

II - se estiver extinta a punibilidade;

III - se manifesta a ilegitimidade ou faltar condição exigida por lei para a iniciativa da ação.

CAPÍTULO III DAS PENAS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 153. As transgressões relativas à disciplina e a competições desportivas sujeitam o (a) infrator (a) a:

I - Orientação pedagógico-desportiva;

II - Medida disciplinar educacional;

III - advertência;

IV - suspensão por partida/jogo;

V - suspensão por prazo;

VI - perda do mando;

VII - perda de pontos;

VIII - indenização;

IX - interdição de praça de desportos;

X - exclusão de campeonato ou torneio;

XI - eliminação.

Parágrafo único. A pena de indenização aplica-se tão somente às pessoas jurídicas, não aplicando a atletas não profissionais.

Art. 154. A obrigação de indenizar, deve ser cumprida no prazo marcado pela decisão, quando não houver outro previamente estipulado, sob pena acessória de suspensão automática, até seu integral e efetivo cumprimento, independentemente de novo procedimento.

Art. 155. A suspensão por prova ou jogo será cumprida no decorrer da competição em que se verificou a infração.

§ 1º. Quando a suspensão não puder ser cumprida na competição, atendendo à gravidade da infração, o órgão judicante determinará o seu cumprimento em outra competição da respectiva entidade conveniada.

§ 2º. Quando o atleta, punido com suspensão por jogo, prova ou competição, pretender transferir-se para outra entidade esportiva, o Presidente do Tribunal convertê-la-á em suspensão por prazo.

§ 3ª. Na conversão da pena, quando cabível a cada jogo, prova ou competição corresponderá a 10(dez) dias.



Art. 156. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições, de ter acesso a recintos reservados de praças esportivas, sedes de entidades desportivas e suas dependências, excluídas as dependências da entidade a que pertencer, e de exercer qualquer cargo em poderes de entidades ou funções na Justiça Desportiva.

Art. 157. A suspensão por prazo imposta à entidade, inabilita sua praça de desportos, salvo em caso de requisição; imposta perda de mando, impede, além disso, de participar de competições amistosas, promovidas pelas entidades conveniadas e de exercer qualquer direito previsto em lei, estatuto ou regulamento.

Art. 158. A interdição de praça de desportos impede que nesta se realize qualquer competição oficial, até que sejam cumpridas as exigências impostas pela decisão do órgão julgante, quando for o caso.

Art. 159. A entidade esportiva punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar as competições oficiais em que deva intervir em local designado pela entidade promotora da competição, inclusive fora de sua sede.

Art. 160. Quando houver concurso de infrações, a infração de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 161. O órgão julgante, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, deverá levar em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 162. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I** - ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II** - ter sido praticada com o uso de arma;
- III** - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
- IV** - ter causado prejuízo material;
- V** - ser o infrator membro ou auxiliar da Justiça Desportiva ou dirigente de entidade;
- VI** - ser o infrator reincidente.

Parágrafo Único. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, salvo se entre as duas infrações houver decorrido prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 163. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I** - ter sido a infração cometida em desafrenta à grave ofensa moral;
- II** - ter sido a infração cometida em revide imediato;
- III** - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;
- IV** - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;
- V** - não ter o infrator sofrido qualquer pena nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento;
- VI** - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

Art. 164. No concurso de agravantes e atenuantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultem dos motivos determinantes, da personalidade do infrator e da reincidência.

Parágrafo Único. Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o julgador não considerará quaisquer delas.



CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 165. Extingue-se a punibilidade:

- I** - pela morte do infrator;
- II** - pela prescrição, decadência ou preempção;
- III** - pela retratação, quando aceita pela parte ofendida;
- IV** - pela relevação ou comutação da pena;
- V** - pelo cumprimento da pena;
- VI** - pelo cumprimento da obrigação;
- VII** - pela reabilitação.
- VIII** - Todo atleta apenado com a eliminação dos JOCOL, após o cumprimento de 720 (setecentos e vinte) dias, poderá, recorrer, com uso de atestado de bom comportamento emitido por entidades organizadoras de competições esportivas, o qual será analisado pelo T.J.D, podendo ser solicitado a presença de testemunhas. Sem custo.

Art. 166. Prescreve a ação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do fato.

Parágrafo Único. Nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, conta-se o prazo da data em que a falsidade se tornou conhecida ou da data em que cessaram a permanência ou a continuação.

Art. 167. Prescreve a condenação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, quando não executada, a contar da data em que transitou em julgado a decisão.

Art. 168. Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do fato gerador.

Art. 169. Ocorre a preempção quando o queixoso deixa o processo paralisado por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 170. Interrompe-se a prescrição:

- I** - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II** - pela instauração de inquérito;
- III** - pela decisão condenatória.

Art. 171. Contar-se-á o prazo de decadência:

- I** - do trânsito em julgado da decisão de arquivamento da queixa ou pedido de inquérito;
- II** - da data da conclusão do inquérito;
- III** - do despacho, regularmente publicado, que ordenar a devolução do processo de interpeção.

Art. 172. A relevação e a comutação de penas competem exclusivamente ao Tribunal de Justiça Desportiva.

Parágrafo Único. A relevação e a comutação não poderão ser concedidas se tratar:

- I** - de perda de pontos, anulação de competição, perda de classificação ou de renda;
- II** - de indenização por prejuízos causados;
- III** - de punição por corrupção, concussão e prevaricação;
- IV** - de punição por *doping*.



TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM GERAL

Art. 173. Constituem infrações disciplinares:

I - Praticar, dentro ou fora do local da competição, atos, gestos ou palavras censuráveis, ou ainda, emitir por escrito conceito atentatório à disciplina ou à moral desportiva:

PENA - Advertência ou suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

II - Desobedecer ou deixar de cumprir as decisões emanadas da Justiça Desportiva:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias, ou suspensão até que se cumpra a determinação.

III - Apresentar queixa ou denúncia notoriamente falsa ou dar causa a instauração de inquérito por motivos vis, erro grosseiro ou mero capricho, contra qualquer entidade ou autoridade desportiva:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

IV - Injuriar, caluniar, difamar ou denegrir por meio de crítica desrespeitosa, verbalmente ou por escrito, qualquer órgão ou autoridade vinculada ao Conselho Municipal de Desporto, ao Tribunal de Justiça Desportiva e à entidade conveniada:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

V - Agredir fisicamente qualquer membro do Conselho Municipal de Desporto, a Comissão Disciplinar, ao Tribunal de Justiça Desportiva, por motivos ligados ao desporto:

PENA - Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação.

VI - Agredir física ou moralmente o árbitro, auxiliares ou autoridades de ofício, a partir da publicação da escala até 24 horas (vinte e quatro) depois de concluída a competição ou prova, por motivos a ela ligados:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

VII - Falsificar, usar documento falso, bem como permitir seu uso, a fim de participar de competição ou registro para si ou para outrem, ou ainda para servir de prova junto à Justiça Desportiva, autoridade ou entidade desportiva:

PENA - Perda dos pontos em favor do adversário e/ou suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII - Contribuir para a falsificação de documentos ou destes servir-se para instruir qualquer tipo de petição perante o Conselho Municipal de Desporto, Comissão Disciplinar, Tribunal de Justiça Desportiva, entidade conveniada da competição, ou seus prepostos:

PENA - Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX - Usar como próprio qualquer documento de outrem, ou ceder a outrem para que dele se utilize em qualquer jogo ou competição:

PENA - Perda dos pontos em favor do adversário e suspensão dos envolvidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

X - Invadir ou concorrer para a invasão do local de competição ou promover desordens em dependências desportivas durante a competição:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

XI - Em qualquer tempo desrespeitar o árbitro, seus auxiliares ou autoridades de ofício, dirigentes ou representantes de entidades em função, e/ou adentrar em locais a eles destinados, sem autorização:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias ou 2 (dois) a 10 (dez) jogos.

XII - Recusar-se a prestar depoimentos ou prestar depoimento falso à Justiça Desportiva:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

XIII - Ordenar ao atleta que abandone a competição que estiver disputando:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à entidade a que pertencer o atleta.



CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR ENTIDADES, DIRIGENTES E AUXILIARES

Art. 174. O dirigente, auxiliares ou entidades são passíveis de sanções pelas práticas das seguintes infrações:

I - Usar de violência durante a competição na forma descrita pelo árbitro ou coordenador, em súmula ou relatório:

PENA – Advertência ou Suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) jogos ou de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

II - Agredir física ou moralmente pessoa subordinada ou vinculada ao Conselho Municipal de Desporto, a Comissão Disciplinar ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, a Fundação Municipal de Esportes, por fatos ligados ao desporto, ainda que fora do local da competição:

PENA – Suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou de 100 (cem) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação definitiva da competição.

III – Tentativa de agressão a árbitro, auxiliares, atletas ou autoridades correspondentes, desde a escalação até 24 horas (vinte e quatro) depois de terminada a competição, por fato que a esta diga respeito e/ou a pessoa subordinada ou vinculada ao Conselho Municipal de Desporto, a Comissão Disciplinar ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, a Fundação Municipal de Esportes, por fatos ligados ao desporto, ainda que fora do local da competição.

PENA – Suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) jogos ou de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV - Agredir fisicamente o árbitro, auxiliares e autoridades correspondentes, desde a escalação até 24 horas (vinte e quatro) depois de terminada a competição, por fato que a esta diga respeito:

PENA - suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação definitiva da competição.

V - Agredir fisicamente atleta durante a competição:

PENA - Suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou de 30 (trinta) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação definitiva da competição.

VI - Ofender moralmente o árbitro, os auxiliares ou outras autoridades desportivas, companheiro, dirigente ou adversário:

PENA – Advertência ou Suspensão de 2 (dois) a 5 (cinco) jogos, ou de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

VII - Reclamar contra as decisões da arbitragem ou coordenadores do evento:

PENA – Advertência ou Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

VIII - Ofender moralmente as pessoas do público durante a competição:

PENA - Advertência e ou Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

IX - Abandonar o local de competição durante o seu andamento, sem permissão do árbitro ou autoridades correspondentes, exceto por motivo de acidente ou mal súbito, ou recusar-se a prosseguir na disputa de provas já iniciadas, ainda que permaneça em campo:

PENA - Suspensão de 3 (três) a 6 (seis) jogos ou de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

X - Recusar-se a atender intimação para comparecer perante órgão judicante, salvo por motivo de força maior devidamente justificado:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

XI - Formular em público ou através de quaisquer meios de comunicação declarações ofensivas ao árbitro, auxiliares deste ou autoridades correspondentes, ou ainda sobre decisões adotadas por autoridades do Conselho Municipal de Desportos, da Justiça Desportiva e da entidade promotora da competição:

PENA - Advertência ou Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias) dias.

XII - Utilizar ou permitir o uso de documento de outro atleta para participar de qualquer evento desportivo:

PENA – suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

XIII - Desrespeitar, por gestos ou palavras, o árbitro ou seus auxiliares:

PENA – Advertência ou suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias

XIV - Praticar ato de hostilidade contra o adversário:

PENA - Advertência ou Suspensão de 10 (dez) a 100 (cem) dias.



XV – Participar de rixa, conflito ou tumulto durante a competição.

PENA – Suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) jogos ou de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ Único - Se da violência resultar lesão grave, a pena será aumentada até seu dobro.

XVI - Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, dirigente ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

XVII - Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: suspensão de 6 (seis) a 15 (quinze) partidas, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 175. As entidades serão responsáveis pelos atos de indisciplina praticados por atletas, dirigentes ou pessoas a si ligadas diretamente, nos locais de competição ou fora deles durante a realização dos eventos esportivos em que tiverem envolvido, inclusive por eventuais danos causados às instalações desportivas, podendo ser responsabilizadas e punidas com:

PENA – Advertência ou suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação da equipe definitivamente e ressarcimento de eventuais prejuízos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ÁRBITRO OU SEUS AUXILIARES OU COORDENADOR OU AUTORIDADES CORRESPONDENTES

Art. 176. Além das disposições gerais aplicáveis à espécie, o árbitro, seus auxiliares, o coordenador e as autoridades correspondentes, ainda são passíveis de sanções pela prática das seguintes infrações:

I - Não comparecer ao local da competição quando designado, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado:

PENA – Advertência publicada em Boletim ou Suspensão de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

II - Não relatar, por escrito, ainda que sucintamente, as principais ocorrências verificadas durante a competição, inclusive as faltas disciplinares cometidas no seu transcorrer:

PENA – Advertência ou Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

III - Não conferir, quando exigido, em lei ou regulamento a identificação dos atletas e dirigentes participantes das competições:

PENA – Advertência ou Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

IV - Não solicitar da entidade, do seu representante ou da autoridade policial presente as indispensáveis garantias à manutenção da ordem e à segurança de todos os participantes das competições, inclusive a sua, ou deixar de interromper a competição caso venham faltar tais garantias:

PENA – Advertência ou Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

V - Permitir a presença de pessoas estranhas à competição no local e durante o seu transcorrer:

PENA – Advertência ou Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias.

VI - Não entregar ao órgão competente da entidade promotora do evento, no prazo e na forma regulamentar, o relatório ou súmula da competição ou não cumprir com as obrigações que lhe foram cometidas no Regulamento Geral:

PENA – Advertência ou Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

VII - Abandonar a competição antes de seu término, salvo por motivo de incapacidade física superveniente, devidamente comprovada:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII - Deixar de comunicar a quem de direito e em tempo hábil que não se acha em condições de exercer as suas funções:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.



IX - Dirigir-se aos atletas, ao árbitro, auxiliares, coordenador, autoridades competentes, ou ao público em termos ofensivos ou em tonalidade de voz incompatível com as normas de educação:

PENA – Advertência ou Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

X - Agredir física ou moralmente atletas, árbitro, auxiliares, coordenador, autoridades competentes, representantes, diretores de entidades, autoridades desportivas em função de ofício e pessoas do público, ou ainda adotar atitudes inconvenientes à moral e aos bons costumes em dependência esportiva:

PENA - Suspensão pelo prazo de 100 (cem) a 720 (setecentos e vinte) dias.

XI - Tentativa de agressão a arbitro, auxiliares, atletas ou autoridades correspondentes desde a escalação até 24 horas (vinte e quatro) depois de terminada a competição, por fato que a esta diga respeito e/ou a pessoa subordinada ou vinculada ao Conselho Municipal de Desporto, a Comissão Disciplinar ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, a Fundação Municipal de Esportes, por fatos ligados ao desporto, ainda que fora do local da competição

PENA – Suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

XI - Apresentar-se ao local da competição sem o uniforme instituído pela entidade promotora do evento:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

XII - Deixar de comparecer à Secretaria do órgão judicante ou à sede da entidade promotora do evento quando legalmente convocado:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

XIII - Deixar de dar início à competição na hora determinada ou iniciá-la sem prévio exame dos materiais e acessórios indispensáveis à realização da competição:

PENA - Suspensão pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

XIX - Deixar de observar as regras oficiais ou cometer erro grosseiro de arbitragem devidamente comprovado:

PENA – Advertência e/ou suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

Art. 177. Aplicam-se às autoridades nominadas neste Capítulo, além das medidas disciplinares previstas neste Código, outras sanções de ordem administrativa previstas no respectivo Regulamento Geral da competição.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELOS ATLETAS

Art. 178. O atleta é passível de sanções pela prática das seguintes infrações:

I - Usar de violência durante a competição na forma descrita pelo árbitro ou coordenador, em súmula ou relatório:

PENA – Advertência ou Suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) jogos ou de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

II - Agredir física ou moralmente pessoa subordinada ou vinculada ao Conselho Municipal de Desporto, a Comissão Disciplinar ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, a Fundação Municipal de Esportes, por fatos ligados ao desporto, ainda que fora do local da competição:

PENA – Suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou de 100 (cem) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação definitiva da competição.

III - Tentativa de agressão a arbitro, auxiliares, atletas ou autoridades correspondentes desde a escalação até 24 horas (vinte e quatro) depois de terminada a competição, por fato que a esta diga respeito e/ou a pessoa subordinada ou vinculada ao Conselho Municipal de Desporto, a Comissão Disciplinar ao Tribunal de Justiça Desportiva de Lages, a Fundação Municipal de Esportes, por fatos ligados ao desporto, ainda que fora do local da competição

PENA – Suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) jogos ou de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV - Agredir fisicamente o árbitro, auxiliares e autoridades correspondentes, desde a escalação até 24 horas (vinte e quatro) depois de terminada a competição, por fato que a esta diga respeito:

PENA - suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação definitiva da competição.



V - Agredir fisicamente companheiro ou adversário durante a competição:

PENA - Suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou de 30 (trinta) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação definitiva da competição.

VI - Ofender moralmente o árbitro, os auxiliares ou outras autoridades desportivas, companheiro, dirigente ou adversário:

PENA – Advertência ou Suspensão de 2 (dois) a 5 (cinco) jogos, ou de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

VII - Reclamar contra as decisões da arbitragem ou coordenadores do evento:

PENA – Advertência ou Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

VIII - Ofender moralmente as pessoas do público durante a competição:

PENA - Advertência e ou Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

IX - Abandonar o local de competição durante o seu andamento, sem permissão do árbitro ou autoridades correspondentes, exceto por motivo de acidente ou mal súbito, ou recusar-se a prosseguir na disputas de provas já iniciadas, ainda que permaneça em campo:

PENA - Suspensão de 3 (três) a 6 (seis) jogos ou de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

X- Recusar-se a atender intimação para comparecer perante órgão judicante, salvo por motivo de força maior devidamente justificado:

PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

XI - Formular em público ou através de quaisquer meios de comunicação declarações ofensivas ao árbitro, auxiliares deste ou autoridades correspondentes, ou ainda sobre decisões adotadas por autoridades do Conselho Municipal de Desportos, da Justiça Desportiva e da entidade promotora da competição:

PENA - Advertência ou Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias) dias.

XII - Utilizar ou permitir o uso de documento de outro atleta para participar de qualquer evento desportivo:

PENA – suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

XIII - Desrespeitar, por gestos ou palavras, o árbitro ou seus auxiliares:

PENA – Advertência ou suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos, ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

XIV - Praticar jogada violenta:

PENA - suspensão de 2 (dois) a 6(seis) jogos ou suspensão de 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias.

XV - Praticar ato de hostilidade contra o adversário:

PENA - Advertência ou Suspensão de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

XVI - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a competição.

PENA – Suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) jogos ou de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ Único - Se da violência resultar lesão grave, a pena será aumentada até seu dobro.

XVII - Administrar e/ou utilizar substâncias, caracterizado como *doping*, ou alcóolica antes e durante a competição, de forma antidessportiva, com fim de aumentar artificialmente seu rendimento:

PENA: Exclusão da Competição e/ou Suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias.

XVIII - Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta e ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

XIX - Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: suspensão de 6 (seis) a 15 (quinze) partidas, se praticada por atleta ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

Art. 180. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos de acordo com os princípios gerais de direito e legislação específica, vedadas, porém, para definir e qualificar infrações, as decisões por analogia.

Art. 181. Todas as citações, intimações, comunicações, bem como atos oficiais do TJD/Lages serão publicadas em Boletim Oficial da Fundação Municipal de Esportes, publicado semanalmente as quintas feiras, a qual obrigará ao cumprimento das disposições a que se referem.

Art. 182. O Conselho Municipal de Desportos de Lages, quando necessário, baixará Resoluções para incluir neste Código as modificações resultantes de novas disposições legais pertinentes à Justiça Desportiva, para o bom desenvolvimento dos eventos do município de Lages.

Art. 183. O presente Código de Justiça Desportiva, aprovado na Sessão Ordinária de 01 de Março de 2011 do Conselho Municipal de Desportos de Lages, entra em vigor a partir de sua Homologação, através de publicação especial, revogando-se as disposições em contrário.

Lages 14 de Março de 2018

Conselho Municipal de Desportos - Lages

Presidente: João Altamiro Lopes

Vice-presidente: Fabricio Marcelo Correa Matos

Conselheiros: Celso Aurélio Arruda Branco, Jaime Luís Refinski, Adriano Gonzatto, Daria Maria Koech, Zilma Alves da Silva, Dariete Patrick Koech Vanderline, Rogerio Ozório, Nilson Roberto Figueiredo Cruz, Clovis Eliseu Gevaerd, Admilson Jonas Pereira, Voltaire Souza Todeschinni, Tayrone Machado, Leo Luz Moreira, Mauricio Soffiatti, Jose Maximiliano Capelletti Batalha, Silvio Rogerio Lima e Miguel Rocha.

Secretaria Conselho Municipal de Desporte: Helena Niegemann